

CPJUR-COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2017

TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO



TRIBUNAL DE
CONTAS DO
ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2017

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2017.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Contrato Administrativo de Prestação de Serviço | Sonegação ou Inadimplemento de Tributo | Lançamento de Multa | Competência Privativa da Autoridade Fiscal | Súmula nº 31 do TCE/RN;

II - Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o resultado final do certame;

III - Vereadores | Despesas com Locomoção | Verba Indenizatória supostamente prevista em Lei Municipal | Violação ao art. 39, § 4º, da CF | Incidente de Inconstitucionalidade | Acolhimento;

IV - Propaganda Irregular | Art. 37, § 1º, da Constituição Federal | Princípios da Moralidade e Impessoalidade | Violação;

V - Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Instauração;

VI - Aquisição de Gêneros Alimentícios | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade;

VII - Aviso de Licitação | Publicação em Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação | Ausência | Desaprovação da matéria e Multa;

VIII - Consulta | Juiz Leigo | Particular em Colaboração com o Poder Público | Despesa Corrente de Custeio.

1ª CÂMARA

I - Aquisição de Gêneros Alimentícios | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade;



II - Aquisição de matéria de Higiene e Limpeza | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade;

III - Contratação de Profissionais do Meio Artístico | Sobrepreço.

2ª CÂMARA

I - Regime de Precatórios | Ofensa | Aplicação de Multa;

II - Pagamento de Gratificações, Horas e Aulas Extras | Cessão de Servidores Públicos | Irregularidades | Ressarcimento e Multa.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Agente Político | Contribuição Previdenciária | RGPS ou RPPS (STF);

II - Lavagem de Dinheiro | Agente Político | Reprovabilidade | Majoração (STF);

III - Servidor Público Temporário | Recontratação | Quarentena | Legitimidade (STF);

IV - Fazenda Pública | Obrigação de Fazer | Precatórios | Inaplicabilidade (STF);

V - Licitação, Execução de obra ou serviço e Fornecimento de bens | Servidor ou Dirigente de órgão ou entidade contratante | Impedimento, ainda que licenciado (STJ);


VI - Transporte Público | Tarifa | Reajuste | Critérios Técnicos | Interferência do Poder Judiciário | Violação da Ordem Pública (STJ);

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS


I - Lei nº 13.460, de 26 de julho 2017.



PLENO

 **Contrato Administrativo de Prestação de Serviço | Sonegação ou Inadimplemento de Tributo | Lançamento de Multa | Competência Privativa da Autoridade Fiscal | Súmula nº 31 do TCE/RN.**

Tendo em vista o enunciado da **Súmula nº 31-TCE/RN**¹, o Pleno desta Corte decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração interposto por ex-Diretor de Fundação Estadual que havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da ausência de comprovação de recolhimentos e/ou repasses de INSS e IRPF; o colegiado reconheceu a sua incompetência para a apreciação da matéria e reformou integralmente o Acórdão nº 69/2012-TC, afastando a irregularidade material identificada, bem assim a penalidade imposta. Ato contínuo, foi ordenado o arquivamento dos autos no órgão de origem (em prejuízo à representação aos órgãos fiscais), porque consumada, na hipótese vertente, a decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN (Código Tributário Nacional). ([Processo nº 4646/2004-TC](#), [Acórdão nº 270/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 01/08/2017).

 **Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o resultado final do certame.**

Diante dos requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o Pleno ordenou ao responsável pelo concurso público para provimento de vagas no cargo de Oficial (2ª Tenente) do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte a obrigação de não homologar o resultado final do certame, visto que ainda não demonstrada a regularidade do seu planejamento fiscal. No voto condutor da decisão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes enfatiza que “o perigo na demora é presumido, pois, a possível homologação do resultado do certame poderá gerar direito à nomeação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores”.

¹ “Súmula nº 31-TCE/RN: SONEGAÇÃO OU INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO RELATIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCAIS PELO TCE. POSSIBILIDADE. Compete privativamente às autoridades fiscais o lançamento de multa ao contribuinte e/ou responsável tributário, por sonegação ou inadimplemento de tributo incidente na prestação de serviço, objeto de contrato celebrado com a Administração Pública, sem embargo de o Tribunal de Contas do Estado representar aos órgãos fiscais competentes para esse fim”.



Julgamento por unanimidade. ([Processo nº 7.734/2017-TC](#), [Decisão nº 2.764/2017](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 10/08/2017).

✚ Vereadores | Despesas com Locomoção | Verba Indenizatória supostamente prevista em Lei Municipal | Violação ao art. 39, § 4º, da CF | Incidente de Inconstitucionalidade | Acolhimento.

Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, estas concluírem pela inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Pleno, sem julgamento do mérito, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria, em período não superior a três sessões; é essa, *ipsis litteris*, a inteligência do art. 404 do RITCE.

Com fundamento no dispositivo acima transcrito, e dada a permissão constante do art. 403 do RITCE², bem assim da Súmula nº 347 do STF³, o Pleno deste Tribunal analisou e acolheu o tema prefacial suscitado em processo de competência originária da 1ª Câmara, decidindo, de forma unânime, pela inconstitucionalidade e inaplicabilidade de lei municipal que autorizava a concessão de verba indenizatória destinada ao atendimento das despesas de locomoção de vereadores.

A Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, registrou, de plano, a possível irregularidade quanto ao processo legislativo⁴ da norma jurídica: “(...) não há prova alguma de sua publicação no Diário Oficial, seja do Estado ou do Município, (...) sobretudo, porque reproduzida numa folha de papel assinada apenas pelo gestor”. E concluiu: “(...) essa verba indenizatória é puro privilégio descabido e desprovido de qualquer razoabilidade, porquanto lesivo ao patrimônio público, sem olvidar que a referida verba, tal como posta, tem nítido caráter remuneratório, o que esbarra em flagrante desconformidade com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (...)”.

O atual Presidente da Câmara Municipal demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de publicação no Diário Oficial, o cumprimento da decisão; para tanto, foi instaurado processo de monitoramento (art. 288 do


² Art. 403. O Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação.

³ Súmula 347, STSF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

⁴ Processo legislativo é o conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas.




RITCE⁵). ([Processo nº 9917/2003-TC](#), [Acórdão nº 294/2017-TC](#), Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 15/08/2017).

 **Propaganda Irregular | Art. 37, § 1º, da Constituição Federal | Princípios da Moralidade e Impessoalidade | Violação.**

À unanimidade, o Pleno deste Tribunal conheceu e negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto por Prefeito Municipal em face do Acórdão nº 47/2014-TC (2ª Câmara), mantendo integralmente a condenação imposta (restituição ao erário e multa) pelo uso de propaganda irregular.

O Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes (Relator) fez o seguinte registro, *verbis*: “(...) de acordo com a disposição contida no § 1º, do art. 37, da Carta da República, a publicidade, no âmbito da Administração Pública - em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade -, deve ser realizada sem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou mesmo de servidores públicos. Ademais, a publicidade precisa demonstrar caráter educativo, informativo ou de orientação social” (grifo constante do texto original). E acrescentou: “Destarte, ainda que a propaganda tenha sido retirada, conforme alegado pelo Recorrente, é fato que já houve o dispêndio irregular dos recursos públicos, de modo que persiste a irregularidade material, a qual induz o ressarcimento ao erário e à inflição de multa proporcional”. ([Processo nº 017587/2009-TC](#), [Acórdão nº 295/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 15/08/2017).


5

 **Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Instauração.**


O Pleno acolheu, à unanimidade, o voto-vista proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, e determinou, com fundamento no art. 121 da LOTCE c/c art. 400 do RITCE, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que seja definido o entendimento a ser adotado nos processos que contemplem citação válida e condenação ao pagamento de multa e/ou débito de valor ínfimo (arquivamento – sem cancelamento da dívida – ou possibilidade de execução do respectivo montante). ([Processo nº 701999/2011-TC](#), [Acórdão nº 298/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 15/08/2017).

⁵ Art. 288. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.




 **Aquisição de Gêneros Alimentícios | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade.**

A aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades de servidores públicos e internos de unidade prisional não se enquadra nos casos previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), não ocorrendo, na hipótese, justificativa hábil para a dispensa de procedimento licitatório; nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, a conduta em destaque é rotineira, “não configurando qualquer fuga do padrão”. Diante da irregularidade formal apontada, o colegiado decidiu, à unanimidade, pela desaprovação da matéria e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada falha, totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – art. 78, II, c/c art. 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994. ([Processo nº 14927/2008-TC](#), [Acórdão nº 311/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 17/08/2017).

 **Aviso de Licitação | Publicação em Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação | Ausência | Desaprovação da matéria e Multa.**

Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados, com antecedência, no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação; as obrigações são cumulativas, de modo que a realização de uma não exclui a outra. Julgamento, à unanimidade, pela desaprovação da matéria e aplicação de multa (art. 78, II, c/c art. 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994), porque ausente a divulgação do edital em jornal diário de grande circulação. ([Processo nº 005158/2005-TC](#), [Acórdão nº 303/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 17/08/2017).

 **Consulta | Juiz Leigo | Particular em Colaboração com o Poder Público | Despesa Corrente de Custeio.**


O Presidente do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, em sede de consulta, indagou: *A remuneração dos juízes leigos, prestadores de serviços auxiliares do Poder Judiciário, deve ser considerada como despesa com pessoal e incluída para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal?*




Revisando o entendimento anteriormente adotado nos autos da Consulta - Processo nº 009897/2015-TC, o Pleno decidiu, por maioria, à vista da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002052-71.2015.2.00.0000 (cujo resultado do julgamento somente foi disponibilizado em março de 2016), ofertar a seguinte resposta: *A considerar que a função de juiz leigo caracteriza-se pela prestação de serviço de um particular em colaboração com o poder público na perspectiva de auxiliar um serviço público já previamente existente, que é o exercício jurisdicional do juiz togado, o dispêndio decorrente de sua remuneração não deve ser considerada como despesa com pessoal para os fins do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrando-se como despesa corrente de custeio.*

Vencido o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que mantinha o posicionamento anterior do plenário. ([Consulta - Processo nº 003955/2017-TC](#), [Acórdão nº 316/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Presidente Gilberto Jales, em 22/08/2017).

1ª CÂMARA

 **Aquisição de Gêneros Alimentícios | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade.**

A aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das pessoas assistidas por Fundação Pública não se enquadra nos casos previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), não ocorrendo, na hipótese, justificativa hábil para a dispensa de procedimento licitatório; nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, “o que se evidencia aqui é a falta de planejamento administrativo”. Diante da irregularidade formal apontada, o colegiado decidiu, à unanimidade, pela desaprovação da matéria e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – art. 78, II, c/c art. 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994. ([Processo nº 7371/2009-TC](#), [Acórdão nº 226/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 10/08/2017).

 **Aquisição de matéria de Higiene e Limpeza | Situação Emergencial não caracterizada | Dispensa de Licitação | Irregularidade.**

A aquisição de material de higiene e limpeza para atender às necessidades das pessoas assistidas por Fundação Pública não se enquadra nos casos previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (emergência ou



calamidade pública), não ocorrendo, na hipótese, justificativa hábil para a dispensa de procedimento licitatório; nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, “o que se evidencia aqui é a falta de planejamento administrativo”. Diante da irregularidade formal apontada, o colegiado decidiu, à unanimidade, pela desaprovação da matéria e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – art. 78, II, c/c art. 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994. ([Processo nº 7381/2009-TC](#), [Acórdão nº 227/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 10/08/2017).

Contratação de Profissionais do Meio Artístico | Sobrepreço.

Em sede de Representação materializada pela Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, resultante de Inquérito Civil instaurado para investigar as possíveis irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo municipal por ocasião de festividades carnavalescas do ano de 2013, a 1ª Câmara de Contas reconheceu, à unanimidade de votos, a prática de sobrepreço, decidindo pela desaprovação da matéria e aplicação das penas de ressarcimento ao erário (no valor de R\$ 165.000,00 - cento e sessenta e cinco mil reais) e multa (30% - trinta por cento - sobre o montante anteriormente referido).

Sobre o assunto, o Relator (Conselheiro Tarcísio Costa) discorreu: “Registro, por oportuno, que se trata de contratação de profissionais do meio artístico, procedimento por demais comum nas datas festivas nos diversos entes da federação. Muitas vezes o que parece sobrepreço não fica devidamente caracterizado, tendo em vista que as apresentações dependem do porte do município, da estrutura do show, do número dos componentes de cada banda, bem como do percurso a ser percorrido. [...] *In casu*, faltou ao ordenador da despesa comprovar o motivo que levou o Município [...] a pagar preços bem mais elevados às bandas em referência, com relação a outros Municípios”.

Foram verificadas ainda outras irregularidades formais (no tocante à composição dos processos de execução de despesas, ordens de pagamento e guias bancárias), adotando-se (com relação a elas) a penalidade multa no valor de R\$ 4.172,40 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos) - art. 75, IV e § 4º, I, da LOTCE, c/c art. 323, II, “b”, do RITCE. ([Processo nº 2106/2013-TC](#), [Acórdão nº 229/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 10/08/2017).



2ª CÂMARA

Regime de Precatórios | Ofensa | Aplicação de Multa.

A 2ª Câmara acolheu a proposta de voto da Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes e aplicou a penalidade multa (art. 107, II, “b”, da LOTCE c/c art. 323, II, “b”, do RITCE) em face de ordenador de despesa por “ofensa aos mandamentos constitucionais atinentes ao pagamento de precatórios, [...] além da violação aos preceitos basilares da gestão fiscal responsável – decorrência lógica do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”; julgamento à unanimidade. ([Processo nº 7151/2015-TC](#), [Acórdão nº 196/2017-TC](#), Rel. Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Conselheiro p/ o Acórdão: Paulo Roberto Chaves Alves, em 08/08/2017).

Pagamento de Gratificações, Horas e Aulas Extras | Cessão de Servidores Públicos | Irregularidades | Ressarcimento e Multa.

A partir da inspeção *in loco* realizada pela Diretoria de Despesa de Pessoal (DDP) desta Corte de Contas, a 2ª Câmara reconheceu, por unanimidade, o pagamento irregular de gratificações, horas e aulas extras, além da cessão irregular de agentes públicos, condenando os responsáveis às penas de ressarcimento (no valor total de R\$ 7,6 milhões) e multa (10% - dez por cento - sobre o referido montante); demais disso, foram preservadas as medidas deferidas em sede cautelar, destacando-se: a proibição de aumento de despesa de pessoal; o redimensionamento do quadro de servidores no prazo de 30 (trinta) dias; a realização de concurso público no período de 6 (seis) meses; a rescisão dos contratos com servidores temporários, em 45 (quarenta e cinco) dias, com exceção de professores e profissionais da área de saúde; a exoneração 42 (quarenta e dois) assessores técnicos (cargos sem previsão legal); a instauração de processos administrativos para investigar acúmulos de cargos; a implementação do “abate-teto” para o subsídio do prefeito; e o fim do pagamento de aulas extras em período de recesso escolar. ([Processo nº 004988/2015-TC](#), [Acórdão nº 203/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 15/08/2017).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Agente Político | Contribuição Previdenciária | RGPS ou RPPS.

Incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência. (STF | Plenário | RE 626837/GO | Rel. Min. Dias Toffoli | julgado em 25/05/2017 | repercussão geral | Informativo nº 866).

Lavagem de Dinheiro | Agente Político | Reprovabilidade | Majoração.

A circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública aumenta a reprovabilidade da conduta tipificada no crime de lavagem de dinheiro. (STF | 1ª Turma | AP 863/SP | Rel. Min. Edson Fachin | julgado em 23/05/2017 | Informativo nº 866).

Servidor Público Temporário | Reconstrução | Quarentena | Constitucionalidade.

A previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado, é compatível com a Constituição Federal. (STF | Plenário | RE 635648/CE | Rel. Min. Edson Fachin | julgado em 14/6/2017 | repercussão geral | Informativo nº 869).

Fazenda Pública | Obrigação de Fazer | Precatórios | Inaplicabilidade.

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. (STF | Plenário | RE 573872/RS | Rel. Min. Edson Fachin | julgado em 24/5/2017 | repercussão geral | Informativo nº 866).

Licitação, Execução de obra ou serviço e Fornecimento de bens | Servidor ou Dirigente de órgão ou entidade contratante | Impedimento, ainda que licenciado.

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela



licitação, ainda que licenciado. (STJ | 2ª Turma | REsp 1.607.715-AL | Rel. Min. Herman Benjamin | julgado em 7/3/2017 | Informativo nº 602).

Transporte Público | Tarifa | Reajuste | Critérios Técnicos | Interferência do Poder Judiciário | Violação da Ordem Pública.

A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola a ordem pública, mormente nos casos em que houver, por parte da Fazenda estadual, esclarecimento de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica. (STJ | Corte Especial | AgInt no AgInt na SLS 2.240-SP | Rel. Min. Laurita Vaz | julgado em 7/6/2017 | Informativo nº 605).



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JULHO DE 2017: Estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. O disposto nessa lei se aplica à administração pública direta e indireta federal, estadual, municipal e distrital.

11

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro efetivo) e Shárada Soares Jewur (membro efetivo), designadas de acordo com a Portaria nº 216/2017-GP/TCE, de 10/05/2017 (DOE: 11/05/2017).